

04

AO EXPEDIENTE DO DIA
28 de 029 de 13
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

PROJETO DE LEI Nº 1244/2013

EMENTA: Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS na Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS no âmbito do território da Paraíba.

Parágrafo único – O serviço de que trata o *caput* do presente artigo refere-se à prestação de transporte especializado em favor da pessoa carente, portadora de deficiência física que o torne incapaz de possuir mobilidade própria ou com patologia crônica e idoso a fim de realizar tratamento contínuo em unidade de saúde pública ou privada.

Art. 2º – Para efeito da presente lei considera-se pessoa carente a que comprova não dispor de condições financeiras para cobrir as despesas com o serviço de transporte descrito no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º – O transporte de pacientes de seus domicílios até as unidades de saúde, de que trata o parágrafo único do artigo 1º, será realizado de conformidade com o disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.672, de 09 de julho de 2003.

Art. 4º - Fica a cargo da Secretária de Estado do desenvolvimento Humano o cadastro, o acompanhamento e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Serviço de Transporte Móvel Social contará com centrais de comunicação distribuídas nas mesorregiões do Estado.

Parágrafo único - As centrais de que trata o *caput* do presente artigo serão estabelecidas por ato da Secretaria de Estado do desenvolvimento Humano, sendo responsável pela infra-estrutura essencial à execução do serviço a que se destina em cada município sob sua cobertura.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

Art. 6º - Como forma de garantir a abrangência e eficácia do Serviço de Transporte Móvel Social, fica estabelecido acesso estadual via telefonia fixa nos moldes estabelecidos pela legislação atinente a matéria.

Parágrafo único – A disponibilidade do número telefônico de que trata o *caput* do presente artigo, será de uso exclusivo para as centrais de comunicação do sistema operador do Serviço de Transporte Móvel Social nos municípios.

Art. 7º - Todas as unidades do Serviço de Transporte Móvel Social nos municípios devem dispor de espaço físico e estrutura de funcionamento devidamente adequados às normas do Ministério da Saúde, que regulamentam a matéria, sendo indispensável à observância dos critérios que assegurem a existência de:

I – Unidades devidamente abastecidas com materiais adequados aos fins que se prestam;

II – Veículos automotores perfeitamente adaptados às exigências dos serviços a que se prestam e em número suficiente;

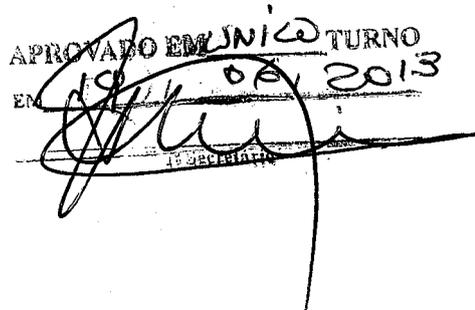
III – Corpo de profissionais qualificados e em número suficiente ao atendimento das necessidades a que se destinam;

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 19 DE 02 DE 2013




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer parâmetros que busquem a promoção de maior grau de inclusão dos segmentos menos favorecidos da sociedade aos mecanismos de saúde.

Sabemos que grande parte da população é carente e depende dos programas de saúde públicos para o tratamento de suas patologias. Associado às dificuldades financeiras, os problemas de saúde tornam-se cada vez mais complexos quando o paciente é pessoa com limitações físicas, idosos frágeis, ou pacientes com grau de dependência e estágio avançado da doença. Estas situações implicam numa série de complicações para a família e para o paciente.

Embora não seja um caso de urgência, esses pacientes têm dificuldades em deslocar para consultórios médico e para os serviços ambulatoriais. Por isso, torna-se imprescindível que o Estado disponibilize um serviço voltado para esta população e paciente com dependência total ou parcial, que não tem condições financeiras de contratar serviços de atendimento domiciliar para estes casos.

O objetivo deste projeto é aperfeiçoar o sistema de cuidados e atendimentos, de forma a tornar mais fácil e confortável a vida desses pacientes com patologias crônicas ou debilitados por elas.

Esta propositura visa, no âmbito das necessidades a que se refere à matéria, instituir o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS.

O serviço aqui proposto terá abrangência em todo território estadual e contará com centrais de comunicação distribuídas nas cinco mesorregiões do Estado.

Essas centrais serão estabelecidas por ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano e serão responsáveis pelo suporte da infraestrutura, essencial à execução dos serviços a que se destinam em cada município sob sua cobertura.

Como forma de garantir a abrangência e eficácia do Serviço de Transporte Móvel Social, fica estabelecido o acesso estadual via telefonia fixa nos moldes estabelecidos pela legislação nacional atinente à matéria.

Sua disponibilidade será para o uso exclusivo das centrais de comunicação do sistema operador do Serviço proposto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

No prazo destinado à regulamentação da futura lei caberá à Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano expedir, em consonância com a legislação nacional atinente à matéria, normas complementares pertinentes à implantação das unidades do Serviço de Transporte Móvel Social.

Importante frisar que o projeto de lei estabelece, ainda, que todas as unidades do Serviço de Transporte Móvel Social, nos municípios, devem dispor de espaço físico e estrutura de funcionamento devidamente adequados às normas do Ministério da Saúde que regulamentam a matéria sendo indispensável à observância dos critérios que assegurem a existência de:

I – Unidades devidamente abastecidas com materiais adequados aos fins a que se prestem;

II – Veículos automotores perfeitamente adaptados as exigências dos serviços a que se prestam e em número suficiente;

III – Corpo de profissionais qualificados e em número suficiente ao atendimento das necessidades a que se destinam.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria e o espírito ativo que reveste as decisões desta Augusta Casa Legislativa, aguardo posicionamento favorável a aprovação da presente matéria por parte de meus pares.


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1274
Em 27/02/2013

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28/02/2013

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/02/2013.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 28/02/2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA TASCANI

Em 26/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 27/02/2013.

Ana Paula
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.274/2013 de autoria do Deputado Frei Anastácio, que **“Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS na Paraíba e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.274/2013

Fica instituído o serviço de Transporte Móvel Social – STMS na Paraíba, e determina outras providências.

AUTOR : Dep. FREI ANASTÁCIO

RELATOR : DEP. LÉA TOSCANO

PARECER nº 1371/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.274/2013, de autoria do nobre Deputado Frei Anastácio, que tem como principal instituir o serviço de Transporte Móvel Social, e determina outras providências.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR



A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída vinda assim, a preencher os requisitos essenciais, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

A propositura do referido projeto tem como principal escopo estabelecer parâmetros que busquem a promoção de maior grau de inclusão dos segmentos menor favorecidos da sociedade aos mecanismos de saúde.

Nesse contexto encontrando a população do Estado da Paraíba, carente e dependente de programas de saúde pública para tratamento de patologias, há de prosperar o referido Projeto de Lei, tendo em vista que os pacientes detendo de dificuldade de locomoção para consultórios médicos, necessitam deste serviço de Transporte Móvel Social.

Isto posto opino pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 1.274/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2013.


Dep. Léa Toscano
RELATOR

89

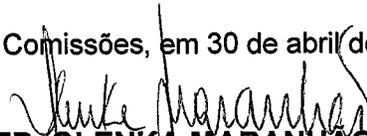
III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela JURIDICIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.274/2013 nos termos do voto do Senhor Relator.

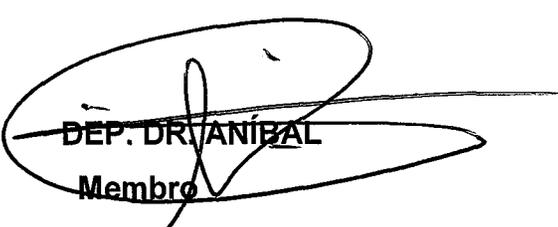
É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2013.

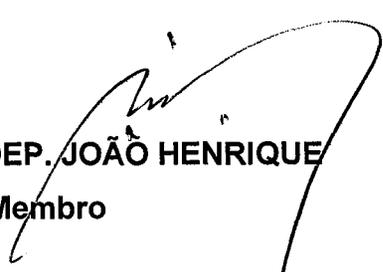

DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente em Exercício

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30, 04, 13

DEP. CAIO ROBERTO
Suplente


DEP. DR. ANÍBAL
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

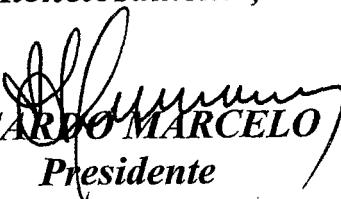
Ofício nº 850 /2013

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1274/2013, do Deputado Estadual Frei Anastácio que “Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS, na Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 850 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.274/2013
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS na Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS no âmbito do território da Paraíba.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* do presente artigo refere-se à prestação de transporte especializado em favor da pessoa carente, portadora de deficiência física que o torne incapaz de possuir mobilidade própria ou com patologia crônica e idoso a fim de realizar tratamento contínuo em unidade de saúde pública ou privada.

Art. 2º Para efeito da presente Lei considera-se pessoa carente a que comprova não dispor de condições financeiras para cobrir as despesas com o serviço de transporte descrito no Parágrafo único do Art. 1º

Art. 3º O transporte de pacientes de seus domicílios até as unidades de saúde, de que trata o Parágrafo único do Art. 1º, será realizado de conformidade com o disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina de Nº 1.672, de 09 de julho de 2003.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano o cadastro, o acompanhamento e a fiscalização do disposto nesta Lei.

12
Art. 5º O Serviço de Transporte Móvel Social contará com centrais de comunicação distribuídas nas mesorregiões do Estado.

Parágrafo único. As centrais de que trata o *caput* do presente artigo serão estabelecidas por ato da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, sendo responsável pela infra-estrutura essencial à execução do serviço a que se destina em cada Município sob sua cobertura.

Art. 6º Como forma de garantir a abrangência e eficácia do serviço de Transporte Móvel Social, fica estabelecido acesso estadual via telefonia fixa nos moldes estabelecidos pela legislação atinente a matéria.

Parágrafo único. A disponibilidade do número telefônico de que trata o *caput* do presente artigo, será de uso exclusivo para as centrais de comunicação do sistema operador do Serviço de Transporte Móvel Social nos Municípios.

Art. 7º Todas as unidades do Serviço de Transporte Móvel Social nos Municípios devem dispor de espaço físico e estrutura de funcionamento devidamente adequados às normas do Ministério da Saúde, que regulamentam a matéria, sendo indispensável à observância dos critérios que assegurem a existência de:

I - unidades devidamente abastecidas com materiais adequados aos fins que se prestam;

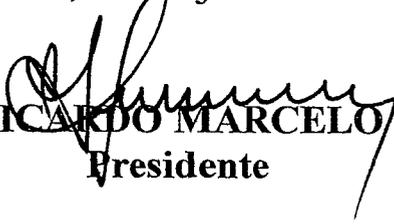
II - veículos automotores perfeitamente adaptados às exigências dos serviços a que se prestam e em número suficiente;

III - corpo de profissionais qualificados e em número suficiente ao atendimento das necessidades a que se destinam;

Art. 8º A presente Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 850 /2013

PROJETO DE LEI Nº 1.274/2013

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

EMENTA: Fica instituído o Serviço de Transporte Móvel Social – STMS na Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 27/06/13

Nome: [Assinatura]